



## Prefeitura Municipal de Boa Esperança

L E I Nº 0797/93

DE: 28/06/93

" Dispõe sobre o Plano de Carreira da Prefeitura Municipal de Boa Esperança-ES., e define o Sistema de vencimentos dos servidores públicos Municipais e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### T Í T U L O I

#### DO PLANO DE CARREIRA

**ART. 1º.** - O Plano de Carreira institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos dispositivos que estabeleceram o Regime jurídico Único e o Estatuto dos Servidores públicos Municipais e demais legislações complementares.

**ART. 2º.** - São partes integrantes deste Plano, a Relação dos Cargos, a tabela de vencimentos, a descrição e os fatores a serem considerados em relação aos cargos, conforme Anexos I e II, respectivamente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não serão incluídos neste Plano os casos de Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido na legislação específica.

### C A P Í T U L O II

#### DOS CONCEITOS

**ART. 3º.** - Para fins e efeitos deste Plano considera-se:  
I - CARGO: Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometidas a uma pessoa;  
II - GRUPO OCUPACIONAL: Um conjunto de Cargos

UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE

Av. Senador Eurico Rezende, 780 - Fone: 768-1143 - Telex (027)7237 - Fax (027)768.1446 - 29.845-000 - Boa Esperança-ES



## Prefeitura Municipal de Boa Esperança

que se referem às atividades correlatas ou da mesma natureza de trabalho;

III - CARREIRA: Um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidade;

IV - CLASSE: A designação literal correspondente a cada Carreira onde se enquadra o Cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor;

V - PROMOÇÃO HORIZONTAL: A passagem do ocupante do Cargo à classe imediatamente superior da mesma Carreira a que pertence.

### TÍTULO III

#### DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

ART. 4º. - A Estrutura Básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Esperança. Constitui dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR: Compreende os Cargos a que são inerentes as atividades relacionadas com serviços de supervisão e para as quais são exigidas habilitação legal e formação profissional de nível superior;

II - GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO - ADMINISTRATIVO: Compreende os Cargos a que são inerentes as atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza técnica e administrativa;

III - GRUPO OCUPACIONAL FÍSICO: Compreende os Cargos a que são inerentes as atividades de fiscalização dos tributos de competência da Prefeitura e a orientação aos contribuintes quanto à aplicação das Leis Fiscais;

IV - GRUPO OCUPACIONAL OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO: Compreende os Cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem co

UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE



## Prefeitura Municipal de Boa Esperança

mo a preparação e conservação de bens patrimoniais;

V - GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA: Compreende os cargos a que são inerentes as atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

### C A P Í T U L O   I V

#### DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

ART. 5º. - A classificação dos Cargos e respectivos vencimentos, constantes deste plano, e fixada em 10 (dez) Carreiras, escalonadas de I até X, conforme suas especificações e, para cada Carreira foram definidas Classes correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O quantitativo por Cargo, bem como as Carreiras, Classes, e vencimentos correspondentes são os constantes dos Anexos I e II.

ART. 6º. - A promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, obedecido ao interstício de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 1º. - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho do servidor e deverá ocorrer a partir da implantação desta Lei;

PARÁGRAFO 2º. - Para que haja avaliação de desempenho o Chefe do Poder Executivo Municipal baixará norma específica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da implantação desta Lei.

ART. 7º. - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre na Classe " A " de cada Carreira a que pertence o Cargo.

ART. 8º. - As descrições e os fatores a serem considerados em relação a cada Cargo, serão apresentados pelo Executivo 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, através dos instrumentos legais.

### C A P Í T U L O   V

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE



## Prefeitura Municipal de Boa Esperança

**ART. 9º.** - Fica autorizado o Prefeito Municipal a contratar servidores pelo prazo determinado de 06 (seis) meses para execução de trabalhos essenciais nas áreas de saúde, educação, limpeza pública e obras.

**ART. 10.** - O Prefeito Municipal fará realizar Concurso público para provimento dos cargos criados por esta Lei, até o 5º (quinto) mês após a publicação desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os Servidores Públicos Municipais, bem como os contratados para prestação de serviços, que não obtiverem a média exigida no Edital, terão garantia no emprego de origem, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da homologação do Concurso Público.

**ART. 11.** - Nenhum servidor perceberá vencimentos de valor inferior ao salário-mínimo fixado pelo Governo Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se for o caso, o Poder Público Municipal complementará os vencimentos de Cargo cujo valor for inferior ao salário-mínimo nacional.

**ART. 12.** - A jornada normal de trabalho do servidor público Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nem 08 (oito) horas diárias, executando-se o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo coletivo de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, de 08 (oito) horas diárias, o exercício de cargo em Comissão ou Função Gratificada exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço.

**ART. 13.** - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

**PARÁGRAFO 1º.** - A prorrogação de que trata o "Caput" deste artigo será remunerada na forma da Lei e não poderá exceder o limite de 02 (duas) horas diárias,

UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE



## Prefeitura Municipal de Boa Esperança

salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos;

**PARÁGRAFO 2º.** - Em situações excepcionais e de necessidade imediata as horas que excederem à jornada serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes.

**ART. 14.** - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I - Comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado;

II - Apresentação de atestado de frequência mensal fornecido pela instituição de ensino.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O horário especial a que se refere este artigo importará na compensação de jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado ou no período correspondente às férias escolares;

**ART. 15.** - Entre 02 (duas) jornadas de trabalho haverá 01 (um) período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

**ART. 16.** - A jornada de trabalho dos Servidores Municipais da Área Médica, compreendendo Médicos, Odontólogos e Farmacêuticos/Bioquímicos será de 20 (vinte) horas semanais.

**ART. 17.** - A frequência dos servidores será apurada através de registros, a ser definido pela Administração, pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

**ART. 18.** - O registro de frequência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente com uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos, no limite de 01 (uma) vez por semana e no máximo 03 (três) ao mês, salvo em relação aos

UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE



## Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, cuja frequência obedecerá ao que dispuser o regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O atraso no registro da frequência, com utilização da tolerância prevista no " Caput" deste artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

**ART. 19.** - Compete ao Chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, possível de exoneração ou dispensa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória, pela Chefe imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

**ART. 20.** - A fixação do horário de trabalho do servidor será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da Administração.

**ART. 21.** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no Orçamento do Município, os reajustamentos que se fizerem necessários, em decorrência da implantação desta Lei.

**ART. 22.** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

**ART. 23.** - revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Esperança-ES, em 28 de junho de 1993.

**JOACYR ANTONIO FURLAN**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra.

  
**ARILDES FURTADO DE ABREU**  
Sec. Mun. de Administração

UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE



## Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO A QUE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º

### A N E X O I

GRUPOS OCUPACIONAIS	QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARREIRA
Portaria, Transporte e Conservação	01	Coveiro	I
	08	Motorista-I	VI
	09	Motorista-II	VII
	08	Servente	I
	22	Trabalhador Braçal	I
	03	Vigia	I
Apoio Técnico Administrativo	01	Técnico Agrícola	VII
	01	Almoxarife	VI
	03	Assistente Operacional	VII
	01	Atendente de Enfermagem	II
	01	Auxiliar de Contabilidade	V
	01	Desenhista	V
	06	Escriturário	V
	01	Técnico em Contabilidade	VII
	01	Telefonista	I
	01	Tesoureiro	VIII
Físico	01	Agente Fiscal	V
	01	Fiscal de Rendas	VI
Obras, Serviços e Manutenção	01	Auxiliar de Op. de máquinas	IV
	01	Bombeiro	III
	01	Eletricista	VII
	02	Operador de máquinas-I	VI
	05	Operador de máquinas-II	VII
	02	Pedreiro	VI
	01	Técnico em Eletricidade	VII

UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE



## Prefeitura Municipal de Boa Esperança

GRUPOS OCUPACIONAIS	QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARREIRA
Nível Superior	01	Contador	X
	01	Farmacêutico	IX
	01	Laboratorista	X

UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE

Adm. Municipal - Rua Eurico Rezende, 780 - Fone: 768-1143 - Telex (027)7237 - Fax (027)768.1446 - 29.845-000 - Boa Esperança-ES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA ES.**

**ANEXO II - GRUPOS OPERACIONAIS**

CLASSE CARREIRA	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.303.525,19	3.468.701,45	3.642.136,53	3.824.243,36	4.015.455,53	4.216.228,31	4.427.039,73	4.648.391,72
II	3.699.948,23	3.884.945,65	4.079.192,94	4.283.152,59	4.497.310,22	4.722.175,74	4.958.284,53	5.206.198,76
III	4.143.942,00	4.351.139,10	4.568.696,06	4.797.130,87	5.036.987,42	5.288.836,80	5.553.278,64	5.830.942,58
IV	4.641.215,03	4.873.275,79	5.116.939,58	5.372.786,56	5.641.425,89	5.923.497,19	6.219.672,05	6.530.655,66
V	5.198.160,81	5.458.068,86	5.730.972,31	6.017.520,93	6.318.396,98	6.634.316,83	6.966.032,68	7.314.334,32
VI	5.821.940,10	6.113.037,11	6.418.688,97	6.739.623,42	7.076.604,60	7.430.434,83	7.801.956,58	8.192.054,41
VII	6.520.572,88	6.846.601,53	7.188.931,61	7.548.378,20	7.925.797,11	8.322.086,97	8.738.191,32	9.175.100,89
VIII	7.303.041,63	7.668.193,72	8.051.603,41	8.454.183,59	8.876.892,77	9.320.737,41	9.786.774,29	10.276.113,01
IX	8.179.406,61	8.588.376,95	9.017.795,80	9.468.685,59	9.942.119,87	10.439.225,87	10.961.187,17	11.509.246,53
X.	12.432.698,04	13.054.332,95	13.707.049,60	14.392.402,08	15.112.022,19	15.867.623,30	16.661.004,47	17.494.054,70